

HANNAH ARENDT E O JULGAMENTO DE ADOLF EICHMANN

Tiago P. Maciel *

1. Introdução; 2. Adolf Eichmann; 3. O processo e a justiça; 3.1. O princípio da reserva legal; 3.2. A competência do tribunal; 3.3. A desigualdade entre defesa e acusação; 4. Conclusão; 5. Notas; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Em 1960, Adolf Eichmann foi capturado em Buenos Aires por agentes do *Mossad*, o serviço secreto israelense. Era o fim da perseguição a um dos mais procurados criminosos nazistas, o tenente-coronel (*Obersturmführer*) da SS responsável pela logística de transporte dos judeus do Terceiro Reich para os campos de concentração, onde deveriam ser exterminados em cumprimento às determinações da *Endlösung*, a Solução Final, ordenada por Adolf Hitler. Alguns dias após o seqüestro, Eichmann foi levado para Israel, onde seria julgado pelo Tribunal Distrital de Jerusalém nos termos da Lei (de Punição) de Nazistas e Colaboradores Nazistas, aprovada pelo Knesset, o parlamento israelense, em 1950.

O julgamento de Eichmann teve enorme repercussão internacional. A natureza e dimensão dos crimes imputados ao réu, a permissão para que redes de televisão transmitissem o julgamento ao vivo e sem restrições, bem como os constantes pronunciamentos de autoridades israelenses e de membros da pro-motória, contribuíram para que o evento se revestisse de uma atmosfera de espetáculo. O sentimento de catarse coletiva dava o tom do julgamento. O primeiro-ministro israelense David Ben-Gurion declarou que "não é um indivíduo que está no banco dos réus neste julgamento histórico, e não só o regime nazista, mas o Anti-semitismo ao longo da história".

A época, Hannah Arendt, judia de origem alemã, vivia nos Estados Unidos,

país para onde emigrou em 1941, após deixar seu primeiro exílio, a França, em virtude da ocupação nazista. Autora de um extenso estudo sobre os regimes totalitários², tema que perpassa toda a sua obra, Arendt viu no julgamento de Eichmann uma oportunidade para a compreensão do mal da dominação totalitária, mal que implode "nossas categorias de pensamento político e nossos padrões de julgamento moral".

Em 11 de fevereiro de 1961, inicia-se o julgamento, e Hannah Arendt se oferece para ir a Jerusalém fazer a cobertura do *show trial* pela revista *The New Yorker*, com intuito de se "expor — não aos fatos, que são bem conhecidos — mas ao próprio malditor"³. Sua preocupação maior era tentar apreender a culpa individual, o motivo que teria levado Eichmann a cometer os crimes que cometeu, muito embora estas não fossem questões diretamente relevantes para as considerações mais teóricas de *Os Origens do Totalitarismo*, como ela mesma reconhecia. Seus relatos foram publicados nas edições de fevereiro e março de 1963. Antes disso, porém, durante o verão e outono de 1962, Hannah Arendt já trabalhava sobre as notas que fizera sobre o julgamento para, em 1963, publicar *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, uma versão mais completa e substancial do que aquela publicada na *The New Yorker*.

Em virtude do prestígio acadêmico de Hannah Arendt, o lançamento do livro gerou grande polêmica nos meios intelectuais. As maiores críticas concerniam à forma com que a autora, em sua escrita esportiva e irônica, retrata a colaboração das organizações judaicas com o regime nazista e a passividade dos judeus diante do massacre⁴ (um dos motivos que lhe rendeu o predado de *self-hating Jewry*). Alguns apontaram, ainda, e o que é de todo injusto, certa descendência de Arendt para com Eichmann. Em 1964, em resposta a essas investidas, é acrescentado um posfácio à nova edição do livro, no qual Hannah Arendt refuta veementemente as críticas recebidas, as quais, de tão descabidas, referiam-se a um livro que *ela não escreveu*.

Sem dúvida, o aspecto mais provocativo de *Eichmann em Jerusalém*, como assinala Jerome Kohn, Diretor do Hannah Arendt Center na New School University, é o seu estudo da consciência humana⁵. A recusa do Tribunal Distrital em considerar seriamente a questão da consciência de Eichmann — ou melhor, a ausência de uma consciência, decorrente de sua incapacidade para pensar, conforme posto por Arendt — resultou na esquivia do tribunal diante do confronto com o que ela denominou "o fenômeno moral, legal e político central de nosso século", qual seja, a *banalidade do mal*. Com efeito, como lembra a autora⁶, ao longo do julgamento, não ficou em demonstrada em Eichmann a *mens rea*, ou seja, intenção ou o conhecimento do delito que cometa; o tribunal fundamentou a condenação no *actus reus*, isto é, na conduta tipificada como elementar do crime.

Além da abordagem psicanalítica do réu, de um histórico de sua carreira e dos trabalhos forenses propriamente ditos, o livro lida com questões concernentes à legitimidade *qua* legalidade do processo judicial, assunto que causou grande controvérsia na época. As maiores objeções ao julgamento, similares às levantadas perante o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, foram: a violação do princípio da reserva legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*); a incompetência do tribunal; a disparidade entre a promotoria e a defesa; e o cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso a documentos e produção de prova testemunhal em audiência.

Hannah Arendt faz um balanço positivo do julgamento, no sentido de que algumas irregularidades do processo — sistematicamente refutadas por ela, em sua maioria — não conspurcam a legitimidade do veredicto. O posfácio de *Eichmann em Jerusalém* explica aos críticos da obra que o objetivo de seu relato não era outro senão o de investigar em que medida o tribunal de Jerusalém teve êxito em atender às demandas da justiça⁷. A condenação de Eichmann, segundo ela, "foi política e juridicamente (e este último é tudo o que realmente interessa) não apenas correta — teria sido completamente impossível não cumprir a sentença"⁸, ao mesmo tempo, contudo, ela reconhece que "as irregularidades e anormalidades do julgamento em Jerusalém foram tantas, tão variadas e de tamanha complexidade legal que ofuscaram durante o julgamento [...] os problemas morais, políticos e mesmo legais que o julgamento inevitavelmente apresentava"⁹.

Os julgamentos de Nuremberg, de Tóquio e todos aqueles relativos aos crimes cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial constituem rico campo de pesquisa para a chamada Teoria da Justiça. O objetivo deste breve estudo é tentar compreender se e como as objeções ao julgamento de Eichmann podem ser contornadas diante do apelo universal à realização da justiça. Antes de proceder a essa investigação, entretanto, faz-se mister uma apresentação do réu, personagem central da controvérsia de que se pretende tratar.

2. Adolf Eichmann

Nascido em 19 de março de 1906, na cidade de Solingen, Alemanha, Adolf Eichmann nunca foi uma criança brilhante. O mais velho entre cinco irmãos, Adolf foi o único da família a não concluir o ensino médio; também não conseguiu formar-se em engenharia na escola técnica em que seus pais o puseram após o desastre escolar. A sombra do fracasso e o sentimento de inferioridade perseguiram-no por toda a vida, a ponto de ele sempre esconder suas desventuras, muitas vezes, baseando-se em mentiras. Em todos os seus documentos oficiais, por exemplo, consta como profissão "engenheiro civil", o que tinha tanta

conexão com a realidade quanto o fato de ter nascido na Palestina ou de que ele era fluente em hebraico e iídiche, como afirmava.¹²

Diante desses fatos, fica-se tentado a associar a mediocridade intelectual de Eichmann à sua incapacidade de pensar¹³, de que se origina a banalidade do mal consubstanciado em seus crimes, como afirma Hannah Arendt. Todavia, como ressalva João Maurício Adeodato:

[...] Eichmann encarna a banalidade do mal, na medida em que, a despeito dos atos monstruosos que praticou, nada apresentou de anormal ou demoníaco, revelando apenas uma flagrantíssima incapacidade para pensar.

Tal fenômeno não atingiu apenas o nazista mediano, mas é uma realidade anual para boa parcela da sociedade contemporânea e um perigo constante para qualquer pessoa, dada as condições em que vivemos. [...] É a incapacidade de pensar e julgar, neste caso, nada tem a ver com as potencialidades do intelecto ou grau de informações do sujeito, "não é uma falha dos muitos a quem falta inteligência (brain power), mas uma possibilidade sempre presente para todos".¹⁴

Seu primeiro emprego foi em uma pequena empresa de mineração que seu pai havia comprado quando o filho ainda ia mal na escola. A essa altura sua família havia se mudado para a cidade de Linz, na Áustria. Logo em seguida, seu pai lhe conseguiu uma vaga como representante de vendas, função que exerceria em duas empresas. É digno de nota o fato de que seu segundo emprego em uma firma austríaca foi obtido pela intercessão de um primo de sua madrinha — a quem chamava "tio" — junto ao dono da respectiva empresa, que era judeu. Em depoimento sobre sua "falta de preconceito", Eichmann afirmou que os judeus em sua família estavam entre seus "motivos pessoais" para não odiar os judeus como um todo.¹⁵

Ocorreu que, em 1932, após alguns anos de relativa felicidade e prosperidade (tendo em vista o caos econômico reinante), a empresa em que Eichmann trabalhava decidiu transferi-lo de Linz para Sazlburgo. Essa mudança o fez perder o gosto que tinha pelo trabalho (*Arbeitsfreude*) e haveria de marcar sua vida para sempre. Em abril daquele mesmo ano, ele tornou-se membro do Partido Nacional Socialista austríaco e ingressou na SS¹⁶ a convite de Ernst Kaltenbrunner, que em 1943 viria a tornar-se chefe do Escritório Central para a Segurança do Reich (*Reichssicherheitshauptamt* ou RSHA, como será mencionado daqui em diante). Ao fim da guerra, Kaltenbrunner foi levado a julgamento e condenado à morte pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

Ao tornar-se membro, Eichmann não conhecia o programa do partido e nunca havia lido *Mein Kampf*; em suas próprias palavras, ele havia sido "engo-

lido" pelo partido (o que não é difícil de acreditar considerando-se um indivíduo de poucas convicções, imerso em um ambiente assaz propício ao ócio intelectual acalentado por um discurso marcado por clichês reconfortantes, potencializado pela protecnia nazista). Ademais, Eichmann estava saturado da vida monótona que levava como representante de vendas e buscava algo que se enquadrasse em seus padrões de jovem ambicioso: a ascensão dentro dos quadros do partido seria a meta que perseguiria com zelo extremado.

Ao comentar a adesão de Eichmann ao Partido Nazista, Hannah Arendt, em retrospectiva, qualifica-o, com justeza, como um *joiner* no mal sentido do termo, ou seja, uma pessoa que tem a necessidade de pertencer a um grupo no qual divide segredos (*bearer of secrets*), possui uma função específica a desempenhar e, talvez o aspecto mais importante, um líder a quem obedecer. O episódio desse sentimento é afirmação de Eichmann sobre a derrota final da Alemanha em 8 de maio de 1945: "Eu sentia que teria de viver uma vida individual difícil e sem líder (*leaderless*), não receberia mais diretrizes de ninguém, nenhuma ordem ou comando me seriam dados, não haveria mais regulamentos a serem consultados — em suma, uma vida como nunca vi antes estava a minha frente"¹⁷. Sobre esse assunto, é curioso observar que, em Jerusalém, Eichmann se declarou um "membro honorário" (*sic*) da Igreja católica, pela admiração que tinha pela instituição. (Um padre italiano, sabedor de sua real identidade, ajudou-o a fugir para a Argentina, após Eichmann ter sido preso pelos americanos.)

Na primavera de 1933, desempregado, Eichmann decidiu partir para a Alemanha, onde participaria de treinamento militar nas instalações da SS. Posteriormente, em 1934, candidata-se a um posto em um dos órgãos recém-criados da RSHA, a SD (*Sicherheitsdienst*), o serviço de segurança do *Reichsführer SS* (chefe da SS), cuja função originária era espionar membros do partido nazista, além de funcionar como central de informações para a polícia secreta, a *Gestapo*. Sua grande decepção no novo emprego foi ter de começar de baixo na hierarquia (o depoimento de Eichmann é pontuado pelas patentes, missões, dignidades ou, inversamente, pelas incumbências pouco prestigiosas e preterimentos de promoção, concedida a outro oficial sempre menos capacitado, no entender de Eichmann; sua memória revolvía basicamente em torno do microcosmo da SS onde se desenvolviam suas atividades, ignorando o que se passava no mundo exterior).

Em seus meses iniciais na SD, foi responsável pelo maço de departamento de informações relativas à maçonaria. Seu tédio, porém, esvaceceu quando, em seguida, foi transferido para o departamento homólogo concernente ao judaísmo. A partir daí, davam-se os primeiros passos no caminho que iria levá-lo a Jerusalém.

Na SD, Eichmann tornou-se um *expert* na questão judaica, tendo se convertido ao Sionismo após a leitura de *Der Judenstaat* [O Estado Judaico] de Theodor Herzl. Arendt nota que esse parece ter sido o primeiro livro sério que lhe impressionou profundamente. A partir de então, ele passou a propagar as idéias do Sionismo entre os oficiais da SS, a estudar a organização e as diferentes tendências do movimento sionista¹⁸, entrando em contato com seus líderes.

Em virtude da autoridade de que gozava na questão judaica, Eichmann estaria inextricavelmente ligado às diferentes fases por que passaria a solução do "problema" sob o regime nazista, como explica Hannah Arendt. A primeira delas foi a da *expulsão* ou *emigração forçada*, em que Eichmann desempenhou importante papel na organização do centro de emigração judaica de Viena — o qual viria a tornar-se, por sua eficiência, modelo para todos os demais centros do Reich¹⁹ — e, depois, em Praga, após a ocupação da Tchecoslováquia. A segunda fase começou em 1939, quando a emigração de judeus foi dificultada pelo início da guerra (a proibição de emigração de judeus só viria em 1941). A partir daí, os diferentes órgãos da SS, com a emulação que lhes era característica, passaram a executar a política de *concentração*, ou seja, o envio de judeus para campos de concentração²⁰ no leste, o maior número deles na região da Polónia sob protetorado alemão. O objetivo de Hitler era tornar o Reich livre de judeus (*Judenrein*). Eichmann, por sua vez, foi encarregado de coordenar o transporte dos judeus para os campos de concentração de acordo com a capacidade de absorção de cada um. Ainda não havia, aí, uma ordem sistemática de assassinato dos judeus, aos quais se dizia tratar-se de um programa de restabelecimento ou treinamento em uma das várias indústrias que se instalaram nas proximidades dos campos de concentração e que se beneficiaram do trabalho forçado dos internos. Pode-se dizer que foi uma fase intermediária entre a "solução política" e a "solução física", nos termos cunhados pelo próprio Eichmann. Além das mortes por variados motivos (entre eles o fuzilamento pelos *Einsatzgruppen* e alguns experimentos com câmaras de gás móveis, em especial na retaguarda do *front* oriental), o conceito mestre nos campos de concentração era o de "matar pelo trabalho"²¹. Eichmann estava consciente, nessas circunstâncias, de que sua função havia se tornado meramente instrumental em comparação com o papel que desempenhara anteriormente na emigração forçada, sentindo-se, de certa maneira, desprestigiado; seu projeto de dar aos judeus "solo firme sob seus pés" deveria ser abortado.

Seis semanas após a invasão da União Soviética, em 22 de junho de 1941, Eichmann é informado pelo oficial da SS Reinhardt Heydrich, um dos arqui-
retos da Solução Final, de que "o Führer ordenou o extermínio físico dos judeus"²². Arendt argumenta que, de modo algum, Eichmann foi um dos primeiros a saber dos desígnios de Hitler e que — apesar de ter visitado campos de concentração

e testemunhado, aterrorizado e nauseabundo, o momento em que uma câmara de gás móvel despejava cadáveres em uma vala — ele realmente não teria visto muito do que diz respeito ao extermínio dos judeus nos campos de concentração. Embora ela não diminua sua culpabilidade por esse motivo (afinal, ele sabia do destino final daqueles que transportava), o fato é que esta é, entre várias outras, uma das passagens que deram azo a críticas de condescendência para com Eichmann.

Seja como for, o integral conhecimento de Eichmann sobre os acontecimentos era inescusável. Ele estava presente à Conferência de Wannsee, em janeiro de 1942, convocada para melhor administrar a Solução Final em toda a Europa, tarefa que implicaria necessariamente a cooperação de todos os envolvidos. Na medida em que os participantes não só concordavam com as medidas lançadas pelas autoridades de maior hierarquia, mas debatiam e ofereciam propostas acaloradamente, Eichmann disse ter experimentado "uma espécie de sentimento de Pôncio Pilatos", pois se sentia livre de toda a culpa²³.

Hannah Arendt salienta o absurdo da inabilidade de Eichmann para o conhecimento do outro, para compreender a alteridade:

Mas a jactância é um vício comum, e uma falha de caráter mais específica — e também mais decisiva — em Eichmann, era sua quase total inabilidade de, uma vez ao menos, olhar as coisas do ponto de vista do próximo. Em nenhum lugar essa falha foi mais completa que no episódio de Viena. Ele, seus homens e os judeus estavam todos "trabalhando juntos" e, sempre que surgia alguma dificuldade, os funcionários judeus acorriam a ele para "aliviar seus corações", para contar-lhe "todo o seu sofrimento e tristeza" e pedir-lhe ajuda. Os judeus "desagavam" emigrar, e ele, Eichmann, estava lá para ajudá-los, porque acontecia que, ao mesmo tempo, as autoridades nazistas desejavam ver o seu Reich judenrein [livre de judeus]. Os dois desejos coincidiam, e ele, Eichmann, podia "fazer justiça a ambas as partes".²⁴

A esse respeito, não obstante Arendt não associe claramente os dois fatos em *Eichmann em Jerusalém*, é intuitiva a conclusão de que a inépcia de Eichmann para sentir o outro está estreitamente ligada ao que ela chama de falta de "diálogo consigo mesmo", que é a matriz do pensamento individual. De acordo com Arendt, "a facilidade da fala e a pluralidade humana se correspondem não só no sentido de uso palavras para a comunicação com aqueles com quem estou no mundo, mas também no sentido, até mais relevante, de que, ao falar consigo mesmo, vivo junto consigo mesmo"²⁵. Em *A dignidade da política*²⁶, ela resgata a concepção socrática de que todos os homens são dois em um, isto é, de que há uma pluralidade intrínseca à mente humana que se experimenta quan-

do se fala consigo mesmo; desse diálogo interno, em que se é obrigado a deliberação com um "outro" tão íntimo, resulta o pensamento individual que será externado para coletividade, momento em que o ser humano se singulariza entre seus pares na sociedade, onde, mais uma vez, será obrigado a se confrontar com uma outra espécie de pluralidade, que, agora, não mais se manifesta dentro de si mesmo, mas lhe é exterior.

Com efeito, os julgamentos distorcidos de Eichmann eram frutos de seu despreparo para lidar com a pluralidade. Como explica João Maurício Adeodato, "no juízo, [...] o acordo da mente não se dá consigo mesmo ou entre generalidades, mas adquire uma dimensão pública e exige apoio de outros juízos oriundos de outras mentes individuais. Além de ser a atividade mental mais ligada às aparências em geral, [...] a faculdade de julgar é a que mais depende da comunicação com os demais homens". Ora, se Eichmann já havia abdicado do diálogo consigo mesmo em troca da obediência total à lei tal qual posta pelo *Führer* (em uma deturpação crassa do imperativo categórico kantiano), o que não se dirá do diálogo com os outros, que representa um segundo estágio na experiência da alteridade. Suas insistentes contradições de pensamento eram sinais de que Eichmann não havia travado aquele diálogo interior, cujo resultado é a cristalização da *doxa*, ou seja, da verdade individual de cada um e que deve ser revelada para os outros.

Quando a guerra terminou, Eichmann fugiu da Alemanha, mas foi capturado logo depois pelos americanos e aprisionado em um campo para oficiais da SS, onde não se conseguiu desvendar sua identidade apesar de uma sequência de interrogatórios. Em novembro de 1945, seu nome começou a aparecer frequentemente no julgamento de Nuremberg, o que lhe firmou o intento de escapar da prisão antes que sua identidade fosse revelada. Com a ajuda dos internos, ele tem êxito na fuga e, após breves estadas na Alemanha e na Áustria, entra em contato a ODESSA, uma organização clandestina de veteranos da SS, que lhe fornece um passaporte de refugiado em nome de "Ricardo Klement" e o envia para Buenos Aires.

Na Argentina, Eichmann reencontra a monotonia nos pequenos trabalhos que conseguia, como uma criação de coelhos, por exemplo. Sua diversão eram os encontros da colônia alemã local, na qual se contavam vários nazistas, ocasião em que podia assumir sua real identidade e gabar-se de seus feitos nos bons tempos da SS. Eichmann chegou mesmo a dar uma entrevista a um jornalista holandês, Willem Sassen, que foi publicada em uma série de artigos nas revistas *Der Stern*, da Alemanha, e *Life*, essa inodócia (um de seus vícios, como lembra Arendt) facilitou o serviço dos agentes do Mossad, que o caçavam há algum tempo. Eichmann foi sequestrado quando descia do ônibus, voltando para casa, em 11 de maio de 1960.

Por incrível que possa parecer, Eichmann sabia que estava sendo vigiado, mas optou por não fugir: "[...] eu fui informado de que essas pessoas eram os judeus da América do Norte. Eu poderia facilmente ter desaparecido, mas não o fiz; eu simplesmente segui minha vida normal e deixei as coisas acontecerem. Eu poderia ter encontrado emprego sem qualquer dificuldade, com meus papéis e referências. Mas eu não quis". Eichmann deu duas razões para tanto: a primeira era o cansaço da anonimidade, e a segunda era a impressão que lhe causou saber do sentimento de culpa que existia entre a juventude alemã, por cuja inocência ele admitia a possibilidade de "enforçar-se em público" (sic).

Oito dias depois do sequestro, Eichmann foi dopado e levado como embriagado em um voo da *El Al* para Jerusalém. O governo israelense, contudo, negava peremptoriamente participação de agentes do governo na operação (notoriamente ilegal), sustentando que ação teria sido levada a cabo por voluntários, embora admitisse que seu paradeiro havia sido localizado pelo serviço secreto. Mesmo naquele momento, uma série de contradições deixava pouca dúvida sobre quem eram de fato os sequestradores, e tudo ficaria ainda mais claro depois que *A captura de Eichmann* de Moshe Pearlman, um servidor público israelense, foi lançado em Londres quatro semanas antes do início do julgamento. Em 1975, Isser Harel, agente Mossad que coordenou a missão, publicaria *A casa da rua Garibaldi* em que relata todo o histórico da captura. Harel lembra-se de como informou David Ben-Gurion do sucesso da missão: "Eu lhe trouxe um presente — Eichmann está aqui".⁹⁰ O governo israelense via no julgamento do Tribunal de Jerusalém uma oportunidade de ouro para elevar o moral nacional, fazendo justiça ao povo judeu de Adolf Eichmann.

Ao final de um julgamento de pouco mais de dez meses, para o qual as atenções de todo o mundo se voltaram, Eichmann foi condenado à morte em 15 de dezembro de 1961 e enforcado poucos minutos após a meia-noite do dia 1º de junho de 1962, no que foi a única execução penal não militar a ocorrer em Israel. Seu corpo foi cremado e as cinzas foram lançadas ao mar para evitar que seu túmulo se tornasse centro de peregrinação de culto nazista.

3. O processo e a justiça

Salvo divergências no que concerne à aplicação da pena de morte, o fato é que poucos discordam de que o julgamento de Eichmann, por caminhos tortuosos, teve êxito na realização da justiça. Hannah Arendt, como se viu, foi uma das primeiras a reconhecê-lo, embora, mesmo não sendo jurista, tenha observado com argúcia as irregularidades do processo. Isso significa que, para Arendt, o julgamento foi legítimo, entendendo-se por *legitimidade* um atributo do direito que não se confunde com o mesmo.

O pensamento arendtiano não é de modo algum positivista. Para Arendt, o direito é o paradigma estático pelo qual a sociedade deve se regular; a política, por sua vez, encarna a constante mudança de estado das coisas humanas. A legitimidade, conceito gnoseológico eminentemente político, não possui um conteúdo ontológico intrínseco, mas deve ser aferida de acordo com as circunstâncias de fato, nomeadamente, pelo senso comum, fruto das interações intersubjetivas, ou seja, da conformação das diferentes *doxai* que compõe o corpo político. A originalidade dos crimes ingentes de Eichmann (a que Arendt denominou "crimes administrativos"), e de todos os grandes criminosos nazistas, escapa a toda previsão jurídica. Não obstante, é nítida a preocupação da autora com o problema da legitimidade do direito na medida em que procura demonstrar como o julgamento de Eichmann foi não só legítimo como também legal diante do direito vigente à época. É nessa demonstração que estará o foco deste estudo — e eventuais críticas — daqui em diante.

3.1. O princípio da reserva legal

A objeção mais grave ao julgamento de Eichmann refere-se à violação do secular princípio da reserva legal que estabelece que não há crime ou pena sem definição legal prévia (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). Como ensina Claus Roxin, "O ordenamento jurídico não deve somente dispor dos meios e métodos adequados à prevenção do delito, mas também há de impor limites ao emprego do poder punitivo, para que o cidadão não fique desprotegido e à mercê de uma intervenção arbitrária ou excessiva do 'Estado Leviatã'³¹". Havia, entretanto, um importante precedente que pugnava a favor da exceção ao princípio da legalidade também no caso de Eichmann.

Em 08 de agosto de 1945, a Conferência de Londres reuniu as potências aliadas — Estados Unidos, França, União Soviética e Reino Unido — e aprovaram a Carta do Tribunal Militar Internacional a ser instalado em Nuremberg, que define os crimes pelos quais os criminosos nazistas deveriam ser julgados³². Os tipos penais criados incluíam o crime de conspiração (*conspiracy*), crimes contra a paz (*crimes against peace*) e crimes contra a humanidade (*crimes against humanity*). À exceção dos crimes contra a humanidade — inovação da Carta de Londres —, a terminologia relativa às outras duas espécies delitivas era já conhecida. O crime de conspiração (ou conluio) existia no direito anglo-saxão, mas foi de difícil adaptação ao sistema jurídico continental europeu; foi um dos crimes mais problemáticos do julgamento no que tange à subsunção das condutas à tipificação do delito como previsto na Carta. No que concerne aos crimes contra a paz, não obstante alguns tratados houvesse proscrito a guerra de agressão (e.g., o Pacto Briand-Kellogg), o fato de iniciar uma guerra de agressão não

Hannah Arendt e o julgamento de Adolf Eichmann

era considerado literalmente crime por nenhum instrumento internacional, salvo de forma retórica³³.

O professor Carlos Eduardo Japiassú lembra que, a despeito do adjetivo "militar", os únicos juízes militares do Tribunal de Nuremberg eram os soviéticos Iona Nikitchenko e Alexander Volchkov, que se apresentavam em sessão de uniforme e ombreiras enquanto os juízes ocidentais trajavam a tradicional toga negra; e, continua o professor, a denominação decorreu da necessidade de os Estados Unidos contornarem o obstáculo ao princípio da anterioridade da lei penal, que vige em seu direito comum interno, mas que não possui previsão em seu direito penal militar.

Juristas de renome insurgiram-se contra a retroatividade na aplicação da lei penal pelo Tribunal de Nuremberg; entre eles estava Hans Kelsen, então professor da Universidade de Berkeley, na Califórnia. Bradley F. Smith perguntase: "Seriam, na verdade, crimes puníveis por lei o lançamento de guerra de agressão e a prática de 'crimes contra a humanidade', ou não seriam mais do que palavras sonoras com que os vencedores cobriam o expurgo dos vencidos? [...] O que se passava em Nuremberg podia ser tido na conta de um verdadeiro julgamento, ou não passava de uma vingança partidária enfeitada com as cores de lei *ex post facto*?"³⁴

A lei israelense pela qual Eichmann foi julgado, a Lei (de Punição) de Nazistas e Colaboradores Nazistas, entrara em vigor em 1950, ou seja, cinco anos após o fim da guerra. De acordo com a referida lei, Eichmann foi acusado de quinze crimes, entre os quais incluíam-se crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Hannah Arendt aponta que o tipo "crime contra o povo judeu" é esdrúxulo, pois, na verdade, o crime perpetrado contra o povo judeu atinge o "status humano", devendo, portanto, ter sido incluído na categoria de crime contra a humanidade.

No julgamento de Eichmann, o Tribunal Distrital usou como precedentes da retroatividade da lei penal o julgamento de Nuremberg argumentando nos seguintes termos: "Esta legislação em particular é totalmente diferente de qualquer outra legislação ordinária dos códigos criminais". Arendt acrescenta que sua retroatividade viola só formalmente o princípio da reserva legal, uma vez que o princípio aplica-se somente a atos significativamente conhecidos pelo legislador; se um crime desconhecido, como o genocídio, "a própria justiça demandava aplicação de uma nova lei"³⁵. É irônico observar que, *mutatis mutandis*, havia a mesma disposição na Alemanha, ao tempo de Hitler. A lei de 28 de junho de 1935, abolindo o § 2º do Código Penal alemão de 1871, dispunha: "Será punido quem cometer um crime declarado punível pela lei, ou que mereça uma sanção segundo a idéia fundamental da lei e o *seu sentimento do povo*" (grifo nosso)³⁶.

A justificativa arendtiana para a exceção ao princípio da legalidade — a novidade e magnitude dos crimes nazistas — só pode ser baseada em uma legitimidade (ou sentimento de justiça) firmado no consenso. No caso de Eichmann, viu-se que as opiniões dos juristas não foram unâнимes embora a opinião pública mundial, elemento de difícil aferição, pareça ter assentido na exceção ao princípio em prol da realização da justiça.

No caso em tela, a aplicação do princípio da reserva legal configura-se ainda mais complexa se for levado em consideração que o Estado de Israel não existia à época em que os crimes eram cometidos e que o Tribunal de Nuremberg já havia excepcionado o princípio legal, o que foi argüido como um *precedent case* válido pelos juízes israelenses. Vale mencionar, como ensina Damásio de Jesus, que no Reino Unido, onde a maior parte do direito é costumeiro e não escrito, não se pode falar em princípio da reserva legal. O direito penal britânico é, em sua maior parte, *common law*. “Compreende este as regras gerais concernentes às *justifications de atos criminosos*, as definições das várias formas de homicídio, de furto de falsidade, de violência pública, bem como determinadas facetas do Direito Judiciário Penal”⁷.

A verdade é que a criação de novos tipos penais para a incriminação das condutas de Eichmann não seguiu o melhor *iter* no que diz respeito à preservação das garantias fundamentais resguardadas pelo princípio da reserva legal e do *due process of law*, em que pese o fato de que uma pena tão grave jamais seria alcançada de outra forma. Note-se que Hitler nunca promulgou uma nova constituição para a Alemanha; durante todo o regime nazista vigou a Constituição de Weimar. Ocorre que praticamente todos os dispositivos constitucionais tornaram-se letra morta a partir de 1933, quando o regime nazista passou a adotar uma série de medidas de legislativas conhecidas como *Gleichschaltung* (literalmente, “sincronização”). Entre essas medidas, estava o chamado Decreto do Incêndio do Reichstag (*Reichstagsbrandverordnung*), editado um dia após o incêndio do parlamento alemão, em 27 de fevereiro de 1933. Adotado pelo presidente Hindenburg, a pedido de Hitler, o decreto suspendia os direitos fundamentais inscritos na Constituição de 1919⁸ e instituiu, nos artigos de 2º a 5º, a pena de morte para alguns crimes.

Uma solução que se nos afigura bastante plausível seria a punição de Eichmann de acordo com a lei alemã vigente ao tempo em que os crimes foram cometidos. Ora, as condutas de Eichmann encontram facilmente um tipo que lhes corresponda no Código Penal alemão de 187; a escusa do estrito cumprimento do dever legal seria inaplicável *in casu*, pois as normas que legalizaram o Holocausto eram manifestamente inconstitucionais no coto com os preceitos da Constituição de 1919, ainda formalmente em vigor⁹. Estaria contornado, assim, óbice da reserva legal e, ao mesmo tempo, garantida a punição ao réu. O

Hannah Arendt e o julgamento de Adolf Eichmann

dessejável casamento entre a legalidade e a legitimidade restaria desimpedido.

É de se reconhecer, contudo, que este entendimento — bem como pena a ser eventualmente aplicada — carece ainda de lastro mais substancial, levando-se em conta a exiguidade do material à disposição do autor no que respeita à legislação alemã da época. Ademais, tal solução implicaria ainda duas questões: a competência de um tribunal para declarar a inconstitucionalidade de ato legislativo ou administrativo estrangeiro em face da constituição do respectivo Estado e da própria competência da corte israelense para o julgamento de Adolf Eichmann, tópico que será abordado a seguir.

3.2. A competência do tribunal

Antes de se comentar a competência do Tribunal Distrital de Jerusalém, é mister recordar o modo pelo qual Eichmann chegou a Jerusalém, isto é, por meio de um ilícito internacional. O sequestro de Eichmann em Buenos Aires, em 1960, foi um flagrante atentado à soberania argentina, nos termos do art. 2º, § 4º, da Carta das Nações Unidas. Aqui, mais uma vez, Hannah Arendt emprega o senso comum como legitimador de um ato ilícito em confronto com a lei positiva:

[...] Em Israel, como na maioria dos outros países, uma pessoa que aparece no tribunal é considerada inocente até que se prove culpada. Mas, no caso de Eichmann, isso era obviamente uma farsa. Se de não tivesse sido considerado culpado antes de aparecer em Jerusalém — culpado além de qualquer dúvida razoável —, os israelenses nunca teriam ouvido, ou pretendido, sequestrá-lo; o primeiro-ministro Ben-Gurion, explicando ao presidente da Argentina, em uma carta de 3 de junho de 1960, porque Israel tinha cometido uma “violação formal da lei argentina”, escreveu que “foi Eichmann quem organizou o assassinato em massa [de seis milhões de nosso povo], numa escala gigantesca e sem precedentes, por toda a Europa”. Em contraste com as prisões de criminosos comuns [...], a prisão ilegal de Eichmann poderia ser justificada, e foi justificada aos olhos do mundo, somente pelo fato de que o resultado do julgamento podia ser seguramente antecipado.¹⁰ [grifo nosso]

O imbróglio diplomático foi resolvido através de uma declaração conjunta dos dois governos, em 03 de agosto de 1960, segundo a qual o incidente era tido por resolvido, atribuindo-se a ação a cidadãos israelenses. A questão foi tão facilmente esquecida, como reconhece Hannah Arendt, pelo fato de Eichmann não ser um cidadão argentino, mas um apátrida *de facto*; sua identidade argen-

tina trazia o nome de Ricardo Klemen, cidadão austríaco, mas Eichmann continuava sendo um cidadão alemão. O caso poderia ter se complicado se a República Federal da Alemanha tivesse exercido o seu direito de proteção diplomática. Não há dúvida de que a sorte de Eichmann teria sido melhor se ele tivesse sido julgado na Alemanha, como foram outros criminosos nazistas, principalmente quando se tem em vista que a Alemanha abolira a pena de morte após a guerra.

De qualquer forma, o tribunal em Jerusalém sequer considerou que o seqüestro do réu tivesse alguma implicação em sua legitimidade para julgar Eichmann. E, de fato, o melhor juízo deve seguir esse entendimento. Um ilícito internacional deve ser resolvido no âmbito da responsabilidade civil do Estado (no caso, o Estado de Israel) conforme os preceitos do direito internacional; o ilícito *ipso facto* não é, de modo algum, causa para ilidir a competência da corte israelense. A esse respeito, vale reproduzir o ensinamento do saudoso mestre Celso Mello:

O seqüestro de um criminoso em outros Estados, isto é, sem que seja respeitado o instituto da extradição (caso Eichmann), apresenta uma série de violações do DIP: direitos do indivíduo e de soberania do Estado. Entrar, apesar de ele ter sido conduzido ilegalmente, o Estado pode julgá-lo. É o aforismo: "male capus bene detentus".⁴¹

Três princípios foram usados pelo tribunal para afirmar sua competência no caso: o territorial, o da personalidade passiva e o da jurisdição universal⁴². O princípio territorial (*locus delicti commissi*) foi aplicado com certa elasticidade física e temporal. De acordo com os precedentes dos países ocupados, que julgaram os criminosos nazistas que cometeram crimes em seus territórios, o Tribunal Distrital entendeu que o Estado de Israel era o território do povo judeu e — apesar de ali não ter sido nenhum dos delitos pelos quais Eichmann era acusado e de Israel não existir ao tempo em que os crimes foram cometidos — o princípio e os precedentes serviam, ao menos, para afastar a pecha de impedimento (ou suspensão, no mínimo) que pairava sob os juízes israelenses. Assim, da mesma forma como, e.g., os crimes cometidos por nazistas contra poloneses foram julgados por tribunais poloneses, os crimes contra judeus deveriam ser julgados por judeus. Na verdade, diante da hediondez dos crimes, é questionável se qualquer ser humano seria isento o suficiente para um julgamento dessa natureza. Contudo, Hannah Arendt demonstra, em inúmeras passagens de *Eichmann em Jerusalém*, como os juízes israelenses foram sensatos durante os trabalhos do tribunal (embora tenham hesitado em dispensar testemunhas irrelevantes para o caso)⁴³; e, acerca da não existência do Estado de Israel à época dos crimes, Arendt, novamente, rejeita uma abordagem positivista:

Finalmente, o argumento de que não existia nenhum Estado judeu no tempo em que o crime foi cometido é não forma-

lista, tão em desacordo com a realidade e com todos os clamores pela realização da justiça, que podemos seguramente deixá-lo para os debates eruditos dos estudiosos. No interesse da justiça (como distinto da preocupação com certos procedimentos que, importantes por si mesmos, nunca podem ser permitidos em sobreposição à justiça, a maior preocupação da lei) o tribunal, para justificar sua competência, não precisaria ter invocado nem o princípio da personalidade passiva [...] nem o princípio da jurisdição universal.

Arendt entende, portanto, que o princípio territorial seria suficiente para competência do tribunal. Todavia, é inegável que a conjugação do princípio da personalidade passiva com o princípio territorial dá mais robustez à argumentação, considerando-se que o Estado de Israel não existia antes de 1948 (o princípio da jurisdição universal, aplicável em casos de pirataria, soa despidendo e contradiz o também alegado princípio da territorialidade). Pelo princípio da personalidade passiva, de formulação recente, admite-se que o *forum patriae* vicinamente seja o competente para julgar o caso sob determinadas circunstâncias. Diversamente do que pensa Hannah Arendt, somente pela composição deste princípio genioso com o princípio da territorialidade é que se poderia firmar a competência da corte israelense em derimento, por exemplo, de uma corte alemã (onde a maior parte dos crimes fora cometida).

Ao final de sua exposição sobre a competência do tribunal, Arendt sugere que somente a criação de um tribunal efetivamente internacional — e não um tribunal de vencedores, como em Nuremberg ou Tóquio — poderia solucionar de forma satisfatória o problema da competência sobre crimes da natureza dos cometidos pelo regime nazista. Suas idéias, inquestionavelmente, estão entre as forças propulsoras que deram origem, em nossos dias, ao Tribunal Penal Internacional.

3.3. A desigualdade entre defesa e acusação

A enorme disparidade de recursos entre o conselho de defesa e a promotoria foi uma dos pontos criticados por Hannah Arendt com maior veemência. A promotoria era presidida por Gideon Hausner, o procurador-geral de Israel, que recebia instruções diretamente do primeiro-ministro David Ben-Gurion, que contava com a colaboração dos assistentes Ya'akov Robins, Gabriel Bach, Ya'akov Baror e Mr. Zvi Terlo. Quanto à defesa, era integrada unicamente por Robert Servatius, advogado indicado pela família de Eichmann, que havia participado do conselho de defesa em Nuremberg (Arendt questiona, diante do resultado daquele julgamento, o porquê da escolha). Eichmann poderia ter optado, ainda,

por um escritório de advocacia americano ou por um outro advogado alemão, mas preferiu o doutor Servatius. De acordo com o relato de Hannah Arendt, após assinar a procuração conferindo poderes a Servatius:

[...] ocorreu-lhe [a Eichmann] que o julgamento poderia tomar "dimensões globais"; que poderia se tornar "processo monstro"; que havia vários membros na promotoria, e que Servatius sozinho dificilmente seria capaz de "dirigir todo o material". Ele foi lembrado de que Servatius, em uma carta pedindo poderes ad iudicia, havia dito que "lideraria um grupo de advogados" (o que não fez), e o político [que cobria seu depoimento] acrescentou: "Deve-se presumir que o doutor Servatius não aparecerá sozinho. Isso seria uma impossibilidade física". Mas doutor Servatius, como acabou por acontecer, apareceu bem sozinho a maior parte do tempo. O resultado de tudo isso foi que Eichmann tornou-se o assistente-chefe de seu próprio conselho de defesa [...].⁴³

E, com efeito, a defesa não teve capacidade de analisar todos os documentos com a mesma diligência que a promotoria. Evocando a passagem bíblica, Arendt chega a afirmar, no que tangue às provas, que a defesa havia recebido "os farelos da mesa do homem rico" — no caso, da promotoria. Para se ter uma idéia, enquanto Servatius apresentou como prova cento e dez documentos, a defesa apresentou quinhentos. "A grande desvantagem da defesa, tanto em Nuremberg como em Jerusalém, foi a falta de assistentes de pesquisa treinados, necessários para vasculhar a massa de documentos e encontrar o que quer que pudesse ser útil no caso."⁴⁴

Não bastasse a insuficiência na produção de prova documental, a defesa era ainda impedida de apresentar testemunhas em audiência, uma vez que eventuais suspeitos de crimes poderiam ser presos e submetidos ao mesmo tipo de julgamento. Esses testemunhos eram colhidos nos locais onde as testemunhas se encontravam e, então, apresentados aos magistrados do tribunal em Jerusalém.

Além da inferioridade numérica e da insuficiência probatória, Arendt aponta inúmeras falhas técnicas na defesa. De acordo com ela, as alegações finais apresentadas por Servatius era um balão de gatos, repleto de erros (sendo que muitos deles causados por pura negligência).

Não há dúvida, nessa sucinta análise *a posteriori*, de que o princípio da ampla defesa foi desrespeitado no julgamento de Eichmann. Hannah Arendt procura, em inúmeras situações apresentadas pela promotoria, atenuar a culpa de Eichmann com relação aos fatos, como por exemplo no que diz respeito aos campos de concentração no leste, sobre os quais ele não possuía, de fato, muita competência; mas é de se indagar até que ponto, diante de fatos incontroversos, quanto diferente poderia ter sido o resultado caso a defesa fosse melhor apa-

relhada. Convenha-se que, mesmo provando a inverdade sobre alguns fatos ou minimizando a culpa do réu em relação a outros, o núcleo duro da acusação teria permanecido inabalável diante da confissão de Eichmann (*regina probatur*) e de todo o conjunto probatório.

O que se deve realmente lamentar é que verdade real sobre determinados acontecimentos tenha sido ofuscado pela disparidade entre a defesa e a promotoria. Mesmo hoje em dia, como reconhecia Arendt em seu livro, muito do que se sabe sobre o regime nazista e seus crimes adveio do trabalho de promotores nos vários julgamentos ocorridos após a guerra. Se é desarrazoado crer que uma melhor instrução do processo poderia ter feito justiça a Eichmann, o fato é que a humanidade como um todo seria a maior beneficiária do resultado de um processo em que a ampla defesa tivesse sido respeitada *ad litteram*.

4. Conclusão

Quando Eichmann se apresentou no tribunal como um patético senhor de meia-idade e não como um ser demoníaco, representando a corporificação do mal, acabou por despertar um profundo questionamento em Hannah Arendt. Sua perplexidade, por sua vez, deu origem a uma obra de rara sutileza intelectual, em que se entremeciam o psicológico, o político, o jurídico e o filosófico. Foi o contato com a maestria de Hannah Arendt na arte do pensamento que inspirou esta incursão sobre a justiça no Tribunal Distrital de Jerusalém.

A dissecação impiedosa da personalidade de Eichmann empreendida por Arendt expôs a raiz do mal totalitário como incapacidade de pensar. Nas palavras da teórica política, "sua inabilidade [de Eichmann] para falar estava intimamente conectada com uma inabilidade para pensar, nomeadamente, para pensar do ponto de vista de uma outra pessoa. Nenhuma comunicação era possível com ele, não porque ele mentisse, mas porque ele estava cercado pela mais segura salvaguardas contra as palavras e a presença de outros, e, portanto, contra a realidade como um todo". Esse brilhante postulado mostra cada vez mais sua pertinência nos dias de hoje, em que a banalidade da violência em nossas cidades emula as piores atrocidades levadas a efeito pelos nazistas.

A idéia de que os crimes cometidos por Eichmann só foram possíveis pela opressora burocracia nazista⁴⁵ aliada à sua inaptidão para lidar com a alteridade (fruto de sua incapacidade de dialogar consigo mesmo) é uma análise acurada dos fatos. Há de se reconhecer, contudo, que Arendt não apresenta uma solução para essa incapacidade de pensar: alguns autores chegam mesmo a considerá-la elitista, por julgar que a política — fruto do pensamento por excelência — é uma área para a qual poucos escolhidos têm real aptidão.

Por outro lado, a questão do diálogo (diálogo consigo mesmo e, em seguida, com os outros), é a chave para a compreensão da Justiça no pensamento de Hannah Arendt, com a ressalva de que, aí, os conceitos de Justiça e Legitimidade se confundem, sendo que ambos, contudo, teriam um mesmo substrato: o senso comum. O senso comum, realidade ou a razão, na concepção arendtiana, são oriundos da interação entre indivíduos no espaço público, resultado da conflúência e superposição entre os *doxai* de cada indivíduo; e a constatação de que, embora o mundo se desdobre em único pra cada ser humano, há um grau de comunhão inelutável entre essas visões de mundo (*Weltanschauung*), e isso pelo próprio fato de possuímos todos a mesma natureza, ou seja, a natureza humana.

Em várias passagens de *Eichmann em Jerusalém*, Arendt tenta justificar (ou seja, “fazer justo”) o julgamento que relatava, a despeito das irregularidades ocorridas, e, em todas as passagens, invariavelmente, recorria ao senso comum ou “aos olhos de todo o mundo” como fundamento para a justiça do veredicto. O argumento da justiça como senso comum quando o próprio Eichmann reconhece que a sentença de morte lhe estava reservada, ou quando promete enforcar em público.

A partir da concepção de Justiça como bom senso, surge a questão sempre recorrente da insegurança jurídica, terror dos positivistas. Hannah Arendt é claramente avessa ao positivismo. Como intelectual, ela reconhecia na política o eterno movimento das coisas humanas, enquanto que o direito — essencial à vida em sociedade — é eminentemente estático, sempre um passo atrás das demandas sociais. Não menos importante em torno desse debate é a pergunta acerca de qual o senso comum a ser relevado: a *communis opinio* ou a *communis opinio doctorum*? Haveria escalas de importância entre os pontos de vista dos diferentes indivíduos? Qual seria o grau de dissenso permitido? Há uma série de perguntas que derivam de uma postura, diga-se, jusrrealista do direito.

Deve-se discordar de Hannah Arendt quando, em sua sentença “ideal”, clama pelo enforcamento de Eichmann. A pena de morte foi a única mácula insanável de todo o julgamento, não só em função de uma posição filosófica pessoal, mas pelo fato de que a Alemanha, país de que Eichmann era nacional, havia abolido a pena de morte ao tempo do julgamento. A pena imposta a Eichmann não fere frontalmente o princípio da identidade, que rege a extradição e de acordo com o qual o extraditado não será submetido a uma pena não existente no Estado de refúgio. E, embora a Argentina somente tenha abolido a pena de morte para crimes comuns em 1984, o princípio da identidade prescreve que não se dará extradição quando no Estado de refúgio não se considerar crime, o que fundamenta o pedido de extradição. Vale notar que, no caso de Eichmann, um pedido de extradição por parte de Israel estava fadado ao fracasso, pois — além de ter um impressionante histórico de não extraditar crimi-

nosos nazistas e de não ter acordo de extradição com o Estado de Israel — a lei argentina considerava prescritos todos os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial após decorridos quinze anos; portanto, após 07 de maio de 1960, Eichmann não poderia ter sido extraditado nem legalmente.⁴⁶

Por fim, não obstante a complexidade que a realização da Justiça nos apresenta, há de se concordar em que o essencial, de acordo com pensamento de João Maurício Adedato, é nunca se escusar de exercer a faculdade mental a que se dá o nome de julgamento. Se Eichmann foi injustamente condenado ou se a sentença foi injusta, não se pode negar que postura ainda mais deletéria teria sido a sua morte no anonimato.

* Mestrando em Direito Internacional e Integração Econômica da UERJ.

Nota: O presente trabalho foi apresentado originalmente como monografia de conclusão de curso da disciplina Teoria da Justiça.

5. Notas

- 1 *Apud* ARENDT, Hannah. Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil. New York: Penguin Books, 1977, p. 19 (tradução do autor).
- 2 O resultado mais conspícuo desses estudos é, sem dúvida, o livro *As Origens do Totalitarismo*, publicado em 1951.
- 3 *Apud* KOHN, Jerome. Evil: The Crime against Humanity in http://memory.loc.gov/ammem/arendthtml/essays_ax5.html. Acessado em 27 de julho de 2005 (tradução do autor).
- 4 *Ibidem*.
- 5 A "mansidão submissa" dos judeus, como bem lembra Hannah Arendt, foi um tema repetidamente abordado pela promotora durante a inquirição de testemunhas, o que ela mesma considerou um despropósito, uma vez que "nenhum povo ou grupo não-judeu havia se comportado de forma diferente" em situações semelhantes (ARENDT, *op. cit.*, p. 11).
- 6 KOHN, *op. cit.*
- 7 *Apud* KOHN, *op. cit.*
- 8 ARENDT, *op. cit.*, p. 17.
- 9 ARENDT, *op. cit.*, p. 298.
- 10 *Apud* ADEODATO, João Maurício L. O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 150.
- 11 ARENDT, *op. cit.*, p. 253.
- 12 ARENDT, *op. cit.*, p. 28.
- 13 Ao lado da *vita activa*, Hannah Arendt concede a condição humana sob o aspecto da *vita contemplativa*, que compreende a vida interior do homem. Esta *vita contemplativa* seria composta de três atividades mentais: o *pensamento*, a *verdade* e o *juízo*. Ocorre que, em Arendt, como salienta João Maurício Adeodato, o *pensamento* tem mais de um significado: em sentido amplo, confunde-se com a própria *vita contemplativa*, enquanto que, em sentido estrito, a atividade de *pensar*, como uma das atividades da *vita contemplativa*, representa a faculdade de abstrair e generalizar. Quando se fala na *incapacidade de pensar* de Eichmann, faz-se referência ao mau exercício das faculdades mentais, i.e., da *vita contemplativa* deficiente, especialmente, no que respeita a faculdade de *juízo*, que sempre se dá em um caso concreto e através da qual uma pessoa pode dizer "isto é errado", "isto é belo". O *juízo* manifesta-se publicamente e exige o apoio de outras mentes individuais, dependendo, assim, da contínua comunicação entre os homens. V., a respeito, ADEODATO, *op. cit.*, pp. 133 e segs.
- 14 ADEODATO, *op. cit.*, p. 150.
- 15 ARENDT, *op. cit.*, p. 30. Dizia-se que em Viena, onde era encarregado da imigração forçada de judeus, Eichmann tinha uma amante judia, uma antiga amiga de escola, o que era no mínimo antecedido diante das Leis de Nuremberg que proibiam a conjunção carnal entre arianos e judeus (era o crime de *Rassenschande*, i.e., degradação da raça).
- 16 A SS, abreviação de *Schutzstaffel* (Tropa de Proteção), era uma grande corporação paramilitar ligada ao Partido Nazista. Vista como unidade de elite, a organização funcionava como uma espécie de guarda pretoriana do partido e seus membros eram selecionados com base em critérios raciais e ideológicos. As forças da SS não se confundiam com o exército alemão (ao qual eram consideradas superiores em muitos aspectos). A SS, por meio de vários órgãos, foi a grande executora da Solução Final e foi considerada uma organização criminosa com todo o julgamento de Nuremberg. *Vide*, a respeito, DAVIDSON, Eugene. A Alemanha no banco dos réus. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.
- 17 *Apud* ARENDT, *op. cit.*, p. 32.
- 18 Eichmann, como ele mesmo dizia, era adepto de uma "solução política" para o problema judaico e afirmou ter ficado chocado ao saber da "solução física" escolhida por Hitler, embora tenha se desincumbido extra-oficialmente bem em sua execução (as recorrentes contradições em seu depoimento foram uma das maiores debilidades da defesa). Até ter conhecimento da Solução Final, sua grande preocupação era a de dar aos judeus "solo firme sob seus pés" (*firm soil under their feet*), como repetiu incessantemente em Jerusalém.

- 19 Esses centros de emigração eram compostos de funcionários judeus, geralmente sionistas, com que os nazistas compartilhavam o desejo de ver os judeus fora da Alemanha. Os centros trabalhavam em cooperação com as autoridades nazistas, que cuidavam, *inter alia*, dos documentos necessários para a saída do emigrante. Havia inclusive um acordo de transferência com a Organização Judaica para a Palestina, que via nos britânicos — que restringiam a imigração judaica na região — e não nos alemães seus maiores inimigos.
- 20 Vale ressaltar que os campos de concentração não estavam sob a autoridade da RSHA, onde Eichmann operava, mas de outro departamento da SS, o Escritório de Administração e Economia (*Wirtschafts und Verwaltungshauptamt* ou WVHA).
- 21 ARENDT, *op. cit.*, p. 79.
- 22 *Id.*, *ibid.*, p. 83.
- 23 *Id.*, *ibid.*, p. 114.
- 24 *Id.*, *ibid.*, p. 48 (tradução do autor).
- 25 *Id.*, *ibid.*, p. 101. Em diversos trechos do livro, a autora faz questão de apontar a inapetência de Eichmann para as palavras, seja, *e.g.*, pelo uso contínuo de clichês ou pelo gosto que tinha pelas regras de linguagem impostas por ocasião da Solução Final, em que uma série de eufemismos era utilizada para mascarar a crueza da realidade.
- 26 ARENDT, Hannah. A dignidade da política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.
- 27 ADEODATO, *op. cit.*, p. 146.
- 28 *Apud* ARENDT, Eichmann in Jerusalem, p. 239.
- 29 *Id.*, *ibid.*, p. 242.
- 30 *Apud* (Autor desconhecido). Isser Harel: o homem que prendeu Eichmann. Revista Morashá n° 49. Acessado em 5 de julho de 2005 em www.morasha.com.br.
- 31 *Apud* JAPPASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 143.
- 32 Vale notar que a ideia de julgar os criminosos nazistas, que constava dos planos do Departamento de Guerra dos Estados Unidos, só a muito custo prevaleceu entre os aliados. Nos próprios Estados Unidos, o Secretário do Tesouro, Henry Morgenthau Jr., propunha a formação de uma lista de criminosos pelos Comandos Maiores dos países aliados; esses criminosos, assim que identificados, deveriam ser sumariamente executados.
- 33 Por não ser o objetivo deste estudo, para uma análise mais aprofundada dos crimes internacionais na Carta de Londres, em cortejo com seus correspondentes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, *cf.* JAPPASSU, *op. cit.*
- 34 SMITH, Bradley F. O Tribunal de Nuremberg. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1979, p. XIV.
- 35 ARENDT, *op. cit.*, p. 254.
- 36 *In* JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 64.
- 37 *Id.*, p. 63.
- 38 Uma das arbitrariedades permitidas pelo estado de exceção instituído decreto, que visava atingir principalmente os comunistas e opositores do regime, foi o confisco e restrição de propriedade, a que seriam submetidos milhões de judeus nos anos seguintes. (*V.* Reichstag Fire Decree *in* Wikipedia. Acessado em 31 de julho de 2005 em http://en.wikipedia.org/wiki/Reichstag_Fire_Decree.)
- 39 Observe-se que nunca houve uma lei escrita no que pertence à Solução Final, pois nesse caso a palavra do Führer era a lei, o que se legou encontrar foram documentos contendo ordens

em "código de hingungem", que se referia ao extermínio dos judeus.

40 ARENDT, *op. cit.*, p. 210.

41 MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 11ª ed. (rev. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 2, p. 877, n. 8A.

42 ARENDT, *op. cit.*, p. 262.

43 *Id.*, *ibid.*, p. 243.

44 *Id.*, *ibid.*, p. 221.

45 Foi essa burocracia que inspirou a obediência cega em Eichmann, o que ele mesmo denominou *Kadavergehorsam*, ie., obediência de cadáveres.

46 *Id.*, *ibid.*, p. 264.

6. Referências Bibliográficas

ADEODATO, João Maurício L. *O problema da legitimidade: no nistro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Porense Universitária, 1989.

ARENDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil*. New York: Penguin Books, 1977.

ARENDT, Hannah. *A dignidade da política*. Rio de Janeiro: Relume-Dunart, 1993.

DAVIDSON, Eugene. *A Alemanha no banco dos réus: a vida, os crimes, a punição dos homens que fizeram o III Reich*. 2v. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.

LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, situação e poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

KOHN, Jerome. *Evil: The Crime against Humanity in* <http://memory.loc.gov/ammem/arendt.html>/ Acessado em 27 de julho de 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 11ª ed. (rev. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.